

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Acrescenta art. 34-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que sejam providos preferencialmente por pessoas de sexo feminino cargos públicos alocados a estruturas mantidas pela administração pública voltadas ao atendimento de mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

Art. 34-A. Os cargos públicos alocados às estruturas administrativas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei mantidas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal serão providos preferencialmente por mulheres.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Notícia recentemente divulgada por um veículo de imprensa situado na capital federal trouxe a conhecimento público uma característica positiva do sistema impessoal de recrutamento imposto à estrutura estatal a partir da Constituição de 1988. Segundo se afirma na reportagem, sete de cada dez pessoas aprovadas em concursos públicos são mulheres^{1*}.

^{1*} <http://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2016/07/18/noticiasinterna,36402/maioria-em-salas-de-cursinhos-mulheres-dominam-vagas-em-concursos.shtml>

Trata-se de informação sem dúvida alvissareira, capaz de permitir a crença de que o desequilíbrio entre os sexos algum dia será superado na administração pública, mas ainda assim é preciso que se estabeleçam parâmetros indispensáveis em determinadas áreas. Criou-se, com a celebrada Lei nº 11.340, de 2006 (conhecida pelo significativo epíteto “Lei Maria da Penha”), uma densa estrutura de apoio à mulher, mas, paradoxalmente, o extenso e relevante diploma contém um único dispositivo em que se atribui a pessoas de sexo feminino primazia na ocupação dos cargos públicos alocados ao referido aparato.

Alude-se ao art. 10-A, fruto de alteração recente na lei aqui alcançada, em que se determina que o atendimento policial a mulheres em situação de violência doméstica e familiar seja feito preferencialmente por pessoas de sexo feminino. É incompreensível que medida semelhante não se estenda às demais atividades contempladas no diploma legal alcançado. Seria razoável supor, para ilustrar o que se afirma, que uma promotora ou uma juíza enfrentarão as questões postas pela legislação de que se cuida com maior sensibilidade do que seus colegas de sexo masculino.

Corroboram com essa necessidade os dados apontados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, também em reportagem de veiculada em sítio da web² “Em três anos --de 2016, primeiro ano em que os dados começaram a ser colhidos, até 2018, últimos números disponíveis--, a concessão de medidas protetivas cresceu 35%. Segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) obtidos junto a tribunais estaduais de Justiça, o número saltou de 249 mil concessões, em 2016, para 336 mil, em 2018. Isso dá uma média de 922 mulheres atendidas por dia, ou uma a cada dois minutos.”

Trata-se, destarte, de medida a ser implementada em curtíssimo prazo, para que se viabilize de forma ainda mais efetiva a proteção

² <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/08/07/maria-da-penha-dois-minutos-medida-protetiva-mulheres-violencia-domestica.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecola>

que o Estado, a partir da lei aqui alterada, passou a implementar em favor das mulheres, razão pela qual se conta com o célere endosso à presente proposição por parte dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA